

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: leg2v918<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 08/02/2023<br/> Projeto de lei nº 314/2023<br/> Protocolo nº 677/2023<br/> Processo nº 635/2023</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>   |  |   |

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado de Mato Grosso inserirem, nas placas de atendimento prioritário, informação acerca da prioridade especial aos maiores de oitenta anos, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado de Mato Grosso deverão inserir, nas placas de atendimento prioritário, informação acerca da prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se às suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

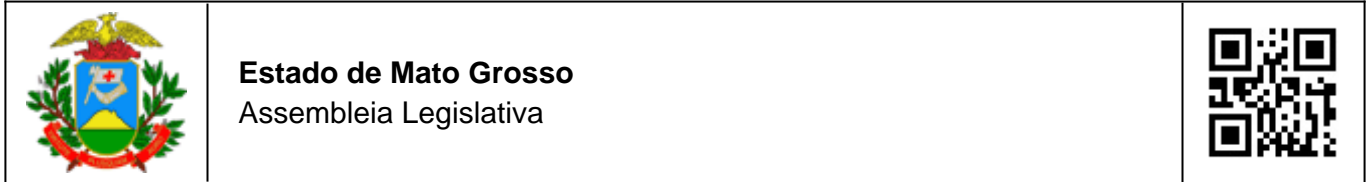
Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é dar maior publicidade ao direito assegurado aos idosos maiores de 80 anos (por meio de legislação federal), mediante a obrigação dirigida aos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado de Mato Grosso consubstanciada na inserção desta informação nas placas de Atendimento Prioritário.

Conforme alteração no Estatuto do Idoso, os maiores de 80 anos sempre terão suas necessidades atendidas com preferência em relação aos demais idosos.

O direito acima já existe, conforme disposições do Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003, alteração promovida pela Lei Federal 13.466/2017, vejamos:



Art. 3º (...)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

É cediço que, muito embora a mencionada legislação federal ostente abrangência nacional, sendo, portanto, aplicável em todo o território dos Estados-Membros que compõem a Federação, a Constituição Federal conferiu aos Entes Federativos Estaduais a competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa do idoso, revelando, assim, a constitucionalidade da presente proposição.

Dessa forma, ante a inegável da constitucionalidade da matéria desta proposição, bem como a observância à juridicidade, legalidade e, não se olvidando a relevância temática apresentada através desta proposição legislativa apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual